

Auxílio – reclusão: uma percepção humana daqueles se encontram do outro lado das grades.

Aid - seclusion: a human perception of those are on the other side of the bars.

Mariane da Silva Regodanso¹
João Georgeton Barbosa da Silva²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelli⁴

RESUMO

Este estudo propõe uma reflexão sobre como, no ordenamento jurídico e no meio social brasileiro, o auxílio-reclusão tem tomado conta da sociedade em grande proporção, muitas vezes com entendimento incoerente, pois aquele que recebe o benefício é a própria família dependente, o próprio detento não receberá o auxílio-reclusão. A família necessita de assistência financeira pois se torna desprovida da mesma com a prisão do indivíduo. Verifica-se que é um tema comentado com uma posição diferenciada em nosso meio político, social e humano, assim as pessoas detentoras desse benefício ressinta – se prejudicadas pelo preconceito alheio. O tema desta pesquisa está inserido no Direito Previdenciário.

Palavras-chave: auxílio-reclusão, família, previdência social, direitos humanos.

ABSTRACT

In spite of this, it is worth mentioning in this article how in the Brazilian legal system and in the Brazilian social environment, prison aid has taken over society in large proportion, often an incoherent understanding, since the one who receives the benefit is the dependent family itself, the very detainee will not receive the release aid. The family needs financial assistance because it becomes deprived of it with the arrest of the individual. It verifies that it is a topic commented with a differentiated position in our political, social and human environment, so the people with this benefit feel hurt by the prejudice of others. The theme of this research is inserted in the Social Security Law.

Keyword: prison assistance, family, social security, human rights.

Introdução

Para entender esta temática faz se necessário compreender a dinâmica de funcionamento da previdência social, juntamente com o princípio da proteção ao hipossuficiente e da dignidade da pessoa humana. Assim, fica demonstrado que muitas famílias necessitam desses benefícios para sustento próprio juntamente com o da sua família. Cabe ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 em seu artigos constituídos pela Carta Maior, em destaque o Art. 5º explicitamente dizendo que

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no centro Universitário Católica Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba/SP.

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba

⁴ Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Católica Salesiano Auxilium – UniSalesiano – Araçatuba/SP, Mestre em Direito – Direitos e Garantias Individuais – ITE, Advogado.

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer de qualquer natureza, retrata os próprios direitos e deveres à ter uma sociedade justa e digna. Assim há uma ligação entre os assuntos que refletem à Declaração Universal dos Direitos Humanos, seus tratados e convenções internacionais propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU), assegurando muitas vezes a saúde, bem-estar social, justiça e a igualdade social demonstrada em diversos países, que se interligam para produzir a paz mundial, acabar com a guerra e unificar os direitos humanos para proteger os indivíduos resistentes à própria seguridade social.

O benefício auxílio-reclusão, baseia-se em um contexto histórico, em hipóteses de concessão, início, término e suspensão e regime para a sua solicitação. Haverá críticas e entendimentos contrários como também os comentários favoráveis por respeitáveis doutrinadores. Para refletir ao final, vejamos que este benefício é desmoralizado por muitas pessoas onde às vezes não entendem para quem e qual a sua finalidade específica, pois aquele que foi preso tem família, têm filhos, pais e até esposa, aos quais precisam de valor pecuniário para sobreviver, pois, aquele que hoje está atrás das grades, foi um trabalhador, ganhava seu dinheiro honestamente e decidiu se envolver no crime. Destacar atualmente, onde compreenderemos que existe sim uma maneira de voltar e fazer tudo diferente.

Assim, verifica – se que a Previdência Social vem alterando seus artigos e entendimentos no decorrer do estudo humano, com a finalidade de fazer com que as pessoas sejam cada vez mais beneficiadas.

A Previdência Social

Em que pese, de imediato a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, III e IV c/c Art. 3º, III e IV descreve a fundamentação essencial que rege esses artigos sendo ela a dignidade da pessoa humana, valorizar o trabalho humano, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e promover o bem de todos.

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social. A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentem da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade. (SANTOS, 2019, p. 41)

Desperta uma ligação com os estágios históricos para construir a seguridade social no Brasil. Em uma linha histórica do tempo, verifica-se de imediato que a Constituição de 1824 foi marcada por duas grandes Revoluções, a Francesa e Americana, dando início ao conceito básico dos direitos e garantias individuais. Adiante, a Constituição de 1891, fez marco ao seguro social nas aposentadorias para os funcionários públicos inválidos que estariam a serviço da nação. Em 1923, a Lei Eloy Chavez implementou o sistema de seguridade social. Já na década de 1930, teve marco principal pelo crescimento da população urbana e do sindicalismo, o qual levou às organizações da seguridade social por categoria profissional. Na Constituição de 1934, ficou bem vista a Assistência Social dos Direitos e garantias individuais, tudo dentro da ordem econômica e social. No ano de 1937, houve submissão ao poder Executivo na legislação do trabalho, para que pudessem ter mais garantias constitucionais trabalhistas.

Com o passar dos anos, verifico-se que na Constituição Federal de 1946 demonstrou enorme equilíbrio na esfera política, econômica e social. Novamente, em 1970 o próprio Estado requereu uma segurança nacional eficaz, que centralizou e alterou o texto constitucional, preocupado com a própria previdência social. Por fim, verifica-se um marco Constitucional na história Brasileira em 1988, criação da Carta Maior (1988) que estabeleceu o conceito de previdência social, incluindo a saúde, assistência e seguridade social.

Embora o Direito Previdenciário Brasileiro seja um direito exigível e subjetivo, certo, justo e próprio, que garante a proteção da previdência social, e se torna necessário à qualidade de segurado tanto no nosso sistema previdenciário, como também requisitos mínimos para obter qualquer tipo de benefício, passou por inúmeras etapas para enfim chegar com garantias mínimas para cada indivíduo que a Previdência Social ampara, então não foi simples e fácil, e se torna cláusulas auxiliadora previdenciárias. Portanto, a proteção social é definida como uma série de ações através da segurança social, para garantir que a sociedade atenda à algumas necessidades de informações básicas do próprio seguro social.

O direito subjetivo às prestações de seguridade social depende do preenchimento de requisitos específicos. Para ter direito subjetivo à proteção da previdência social, é necessário ser segurado, isto é, contribuir para o custeio do sistema porque, nessa parte, a seguridade social é semelhante ao antigo seguro social. O direito subjetivo à saúde é de todos, e

independe de contribuição para o custeio. O direito subjetivo às prestações de assistência social, dado a quem dela necessitar, na forma da lei, também independe de contribuição para o custeio. (SANTOS, 2019, p. 54)

Em que pese, para garantir uma previdência eficaz, é necessário que esteja presente os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, para que a previdência social brasileira cubra os riscos causados por doença, invalidez, morte do contribuinte, proteção à mulher gestante, trabalhador que perdeu seu emprego e ao próprio auxílio-reclusão aos dependentes de baixa renda, como também a pensão por morte do segurado aos dependentes do benefício. De início, o Princípio da Universalidade da Clientela, viabiliza acesso aos benefícios quando forem cumpridos as exigências necessárias estabelecidas pelo Direito Previdenciário. Contínuo com o Princípio da Obrigatoriedade que visa estabelecer uma condição para a efetividade assegurada à solidariedade social, dando condição de sobrevivência da Previdência Social. Já o Princípio da Proteção, que nada mais é que todos terão proteção à seguridade social, às necessidades básicas para sobrevivência existente em nosso ordenamento jurídico.

O Princípio da Distribuidade refere-se a uma melhoria na distribuição de renda, para que erradique a pobreza e reduz as desigualdades sociais. Ligado com o Princípio da Equidade na Forma de Participação do Custeio vem exigir que as taxas da previdência sejam pagas proporcionalmente à capacidade de pagamento de todos. Por fim, o sumo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo garantido pelo Art. 1º da CF, como liberdade, segurança, desenvolvimento, igualdade e justiça, juntamente com a própria dignidade humana que se relaciona com o mínimo existencial, assim o Estado de Direito concentra-se em aplicação das próprias normas jurídicas, com o objetivo do ser humano não ser tratado como objeto.

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2005, p. 22)

Então, a missão continua sendo assegurar de forma organizada, a proteção do indivíduo contra os riscos sociais, dando ênfase após a Segunda Guerra Mundial, onde se tornou obrigatório o seguro social, garantindo riscos como doença, acidente, invalidez, velhice, desemprego, orfandade e viuvez, para que seja amparada a

necessidade do próprio trabalhador em seu serviço diário. Assim, quando se falar em Seguridade Social devemos lembrar sempre do tripé: previdência social, direito à saúde e assistência social, o qual é assegurada pelo respeito aos direitos humanos, organização democrática do Estado, a economia do mercado e o bem-estar social.

A Constituição Federal e os Direitos Humanos

Todavia, falar em Constituição Federal e não entrar no ramo do Direito Humano, não se faz êxito nas garantias básicas que são essenciais para a sobrevivência. O Art. 6º da CF, descreve atentamente os direitos sociais, em especial neste trabalho a previdência social está elencada taxativamente neste artigo. Os direitos humanos e direitos sociais são resultado de uma forte influência e consenso de valores, garantindo que beneficiem os indivíduos.

Nos termos do § 3.º do art. 5.º, introduzido pela EC n. 45/2004, e esse tema será aprofundado no item 9.14.5.2.2, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais. Como exemplo, destacamos o Decreto Legislativo n. 186, de 09.07.2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25.08.2009, tendo sido, assim, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional. (LENZA, 2019, p. 1068)

O Art. 7º da CF, valida que há uma garantia entre direitos e deveres, um deles é o salário mínimo combinado com a previdência social e também com o Art. 196 da CF, que garante o básico para a sobreviver no meio social, nos protege de riscos que não sabemos que poderá ocorrer em nosso dia a dia, assim os direitos fundamentos engloba nos direitos básicos dos seres humanos, pois são valorizados a constituir uma garantia constitucional, proporcionando uma melhor qualidade de vida para todos.

Verifica – se que a Seguridade Social tem um vínculo forte com o direito social constituído na Constituição Federal, pois se dá eficácia ao combate às carências que existem na Previdência Social. Em 1988, foi elevada a dignidade da pessoa humana e a universalidade dos direitos humanos aos princípios básicos da República Federativa do Brasil com a Constituição vigente neste ano. Fez com que existisse a proteção aos direitos englobados ao processo de redemocratização dos

próprios direitos humanos, por isso existe o Art. 5º, § 2º da CF, dizendo em pequenas palavras que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza completando com o § 2º que nos complementa os direitos e garantias tanto na Constituição como em outros tratados e convenções internacionais.

De certa forma, os tratados internacionais de direitos humanos é de aplicação imediata, e sua principal característica é garantir a soberania, resolver conflitos de forma pacífica e respeitar os direitos humanos. Um ponto importante que eu relatei lá em cima, foi a Segunda Guerra Mundial, ela deu ênfase à Previdência Social, como também surgiu o direito internacional dos direitos humanos, onde os países do mundo decidiram se unir com o objetivo de impedir a guerra, promover a paz mundial e aperfeiçoar os direitos humanos. Cabe ressaltar, que quando os direitos e garantias são violados todos os ramos legais visam proteger o indivíduo.

O art. 5.º, como vimos, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, espécie do gênero direitos e garantias fundamentais (Título II). Assim, apesar de referir-se, de modo expresso, apenas a direitos e deveres, também consagrou as garantias fundamentais. Resta diferenciá-los. Um dos primeiros estudiosos a enfrentar esse tormentoso tema foi o sempre lembrado Rui Barbosa, que, analisando a Constituição de 1891, distinguiu “as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com declaração do direito”. Assim, os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. Já a diferença entre garantias fundamentais e remédios constitucionais é que estes últimos são espécie do gênero garantia. Isso porque, uma vez consagrado o direito, a sua garantia nem sempre estará nas regras definidas constitucionalmente como remédios constitucionais (ex.: habeas corpus, habeas data etc.). Em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito. (LENZA, 2019, p. 1764-1765)

A seguridade Social é um extenso sistema de proteção social projetado para atender às necessidades básicas de toda sociedade e garantir a manutenção mínima da vida, que por fim garante a dignidade da pessoa humana. Destaca-se por fim, que a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, deve ser reconhecida e respeitada, como protegida e promovida e não pode de jeito algum ser criada, concedida ou retirada do nosso meio. Portanto, a dignidade da pessoa humana está ligada com os direitos previdenciários, pois é entendido como qualidade de vida inerente ao ser humano, se tornando universal, inalienável, indivisível, inter-

relacionado e interdependente, violando qualquer direito acaba afetando o respeito por muitos outros direitos, mantendo o respeito pela dignidade e pelo valor de todos.

A dignidade enquanto qualidade intrínseca da pessoa humana é irrenunciável e inalienável. Esta deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada. A dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito, mas é preexistente e anterior a este. Não pode ser conceituada de maneira fixista, pois deve ser analisada diante do pluralismo e diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, sendo um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. (SARLET, 2007, p. 42)

Podemos perceber que, o benefício auxílio-reclusão é um direito previdenciário e está legalmente regulamentado, assim ele garante a proteção à família dependente daquele que se encontra do outro lado das grades. Sempre houve um diálogo bilateral entre países detentores ou não deste benefício. Porém, na Holanda, precisamente no estado da Dinamarca e Alemanha, eles estudam a possibilidade de poder cobrar aos seus detidos uma taxa diária de 16 euros. Muitos outros países entendem que não seria um risco social aquele que vai preso e precisa ser abrigado pela previdência, como pensa o ordenamento jurídico Brasileiro. Já na cidade da Argentina, existe um benefício previdenciário que garante uma pensão para as mães com mais de sete filhos e na previdência social da Colômbia garante pensão para mulheres que cuidam de crianças residentes nos setores urbanos e rurais mais pobres desta região. Pode – se concluir que o auxílio-reclusão é um benéfico com cara-brasileira.

O Auxílio – Reclusão Brasileiro

Em que pese o tema tratado auxílio-reclusão brasileiro, surgiu desde 1933 pelo Instituto da Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Após isso, teve o ano de 1934 que regulamentou Auxílio-Reclusão e incluiu o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. No ano de 1988, pelo Art. 201, I da CF foi inteiramente recepcionado os benefícios da previdência social, assim, no decorrer dos anos foi ocorrendo mudanças significativas para chegar onde realmente se encontra este benefício previdenciário.

O benefício será pago enquanto o segurado estiver recluso ou detento, sendo certo que, além de indispensável prova de dependência, os beneficiários comprovarão, obrigatória e periodicamente, a permanência do segurado na condição de presidiário. (SANTORO, 2001, p. 80)

Em destaque, existem diversas características sobre o auxílio-reclusão, iniciando sobre o período de reclusão do segurado detento, o qual deverá ser somente em regime fechado e semiaberto, então só será pago ao beneficiário dependente enquanto o mesmo, estiver em cumprimento de pena nesses dois regimes acima citados. Faz-se uma lembrança que se o detento trabalhar a família segurada não irá perder o direito de receber esse benefício. Assim o segurado detendo, deve ter contribuído 24 meses antes de seu cárcere para fazer a média de 12 meses contribuídos para o recebimento do benefício.

Vale ressaltar, que se o preso estiver trabalhando na prisão, o seu dependente aqui fora não perde o direito de receber o benefício previdenciário. Mas para manter esse benefício vigente, é necessário que o dependente cadastre a declaração de cárcere do preso, e que apresente a cada 3 meses um documento de que o seguro ainda se encontre detido para continuação do recebimento do auxílio. Caso essa declaração não seja apresentada o benefício se torna suspenso até a regularização do mesmo.

A relação jurídica entre os dependentes e a Previdência Social (INSS) só se forma quando o segurado já não tem direito a nenhuma cobertura previdenciária. Só entram em cena os dependentes quando sai de cena o segurado. E isso acontece apenas em 2 situações: na morte ou no recolhimento à prisão. Ocorrendo um desses eventos, a proteção social previdenciária é dada aos que dependiam economicamente do segurado e que, com sua morte ou prisão, se vêm desprovidos de seu sustento. Somente esses 2 eventos — morte e recolhimento à prisão — são contingências com proteção previdenciária garantida na CF (art. 201, V), mediante concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão. (SANTOS, 2013, p. 530)

Entende pelo Ordenamento Jurídico, que o benefício Auxílio-Reclusão não poderá ser cumulado com nenhum outro benefício previdenciário. Assim, o segurado recluso, poderá ter uma simples escolha: receber o auxílio-reclusão ou se caso for aposentado ou receber auxílio doença deverá escolher o que é mais vantajoso para o mesmo e seu dependente.

Inicia o recebimento do auxílio-reclusão, quando o segurado for recolhido à prisão, sendo que o seu dependente deverá requerer via INSS o benefício, e apresentar documentos pessoais e comprovantes de recolhimento ou carteira de

trabalho para verificar se terá direito ao benefício e em quanto tempo. Este benefício só será extinto se o beneficiário dependente falecer, emancipar ou atingir a maioridade, já para o segurado recluso, extingue com a sua morte, for posto em liberdade condicional, ser transferido de regime fechado para aberto ou domiciliar, extinguir a pena ou a concessão de aposentadoria do mesmo. Um ponto importante é que, se o segurado recluso falecer, o seu dependente pode solicitar a transferência de auxílio- reclusão para pensão por morte.

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema da previdência social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso (RUSSOMANO, 1997, p. 214)

Assim, verifica-se que é um benefício, comparando-o com a pensão por morte, que é o dependente do segurado recluso que recebe esse benefício, para sustento de sua família, ainda com algumas exigências previdenciárias e penais, como então os regimes, manutenção do benefício, ser segurado de baixa renda e ter feito contribuições em 24 meses antes de sua reclusão ao cárcere. Em suma deve se ter um entendimento básico para compreender que o auxílio-reclusão é visto pela sociedade como um “auxílio-bandido” pedindo para que seja proibido na legislação brasileira.

Martins (2006, p. 387), destaca em um trecho de seu livro que o benefício auxílio-reclusão deveria ser extinto, pois não é viável que a pessoa esteja presa e ainda a sociedade tenha que pagar um salário para o detento e sua família.

Eis um benefício que deveria ser extinto, pois não é possível que a pessoa fique presa e ainda a sociedade como um todo tenha que pagar um benefício à família do preso, como se estivesse falecido. De certa forma, o preso é que deveria pagar por se encontrar nessa condição, principalmente por roubo, furto, tráfico, estupro, homicídio, etc. Na verdade, vem a ser um benefício de contingência provocada, razão pela qual não deveria ser pago, pois o preso dá causa, com seu ato, em estar nessa condição. Logo, não deveria a Previdência Social ter que pagar tal benefício. Lembre-se que o acidente do trabalho que é provocado pelo trabalhador não faz jus ao benefício

Assim, verifica que se houvesse a extinção do benefício estaria violando a própria Constituição Federal, segundo Art. 5º, XLV que garante benefícios para o sustento familiar. No que tange, não é o próprio detento que recebe esse benefício previdenciário, e sim sua família que sofre dolorosamente com a perda do genitor que sustenta a sua casa. Muitos outros autores idealiza que, a própria sociedade deve garantir a proteção e privar os sofrimentos do segurado recluso. Houve uma PEC em 2011 que levantou a extinção do auxílio, porém não foi aceita pela seguinte conclusão: a sociedade ia sofrera a perda de um sustento e um grave problema emocional.

Em uma análise do poder da mídia sob esse benefício previdenciário, consideramos ser a má informação, a geradora da famosa *Fake News*, fazendo que a sociedade entenda que é um benefício para o próprio recluso. Assim, a notícia nunca será um espelho da própria realidade, mas sim um objeto construído pela própria imprensa, divulgando as informações que a convém, e não o necessário e verdadeiro sentido do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

A extinção do auxílio-reclusão não seria hábil como forma de efetivação de política pública em prol da redução da criminalidade. O fato da pessoa saber que sua família não ficará ao total desamparo em caso de recolhimento à prisão não interfere na decisão de cometer um crime. Ninguém escolhe trocar a vida em liberdade pelas condições desumanas do cárcere, só por saber que a família poderá ser sustentada por um benefício. (ROQUE, 2015, p. 34)

Por fim, quando o sujeito trabalhador e contribuinte previdenciário, foi recolhido ao cárcere, a família ficará sem seu sustento familiar, o qual necessitaria de uma prestação pecuniária para que os mesmos possam sobreviver. Seu único objetivo é garantir que as famílias dos detentos não sejam punidas por suas ações tornando a sociedade mais justa e menos punitiva, e sendo um benefício previdenciário, o contribuinte recluso e seus dependentes devem gozar desse benefício.

Conclusão

O auxílio-reclusão vem sendo um benefício previdenciário que acarreta questões complexas ao entendimento humano e crítico ao mesmo tempo. Vale ressaltar que é um benefício que não irá para o segurado detento, e sim para o dependente que está do outro lado das grades. A própria Constituição de 1988

garante uma política social e criminal composta por trama de elementos que visa um término no isolamento e exclusão social.

Se torna um benefício importante, pois de certa forma mantém uma ordem social por constituir uma vida plausível e mediana aos seus dependentes. Essa pesquisa mostrou a vulnerabilidade do auxílio-reclusão não sendo causada por tendências pouco saudáveis no estado, assim a sociedade está se tornando cada vez mais resistente aos ataques contraditórios. No entanto, apontou que, como exemplo destacado, este não é apenas o desafio de enfrentar os problemas penitenciários, mas também outro desafio em uma ampla gama de políticas públicas e sociais: desafiar a compreensão e operar melhor as complexas ligações entre diferentes campos, sejam eles sociais e penais.

Assim, verifica-se que a principal função da seguridade social é reduzir a desigualdade social em nosso País por meio das políticas públicas, desde que essas decisões sejam baseadas na legitimidade. Enfim, se torna necessária a existência do auxílio-reclusão como um direito constitucionalmente assegurado aos dependentes do segurado recluso, em razão de seu importante papel como medida de realizar a justiça social em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Referências Bibliográficas

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 23 edição, 2019

MARTINS, Sérgio P. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**, 2009

ROQUE, Maria R. F. Auxílio-reclusão e a PEC 304/2013: querem tirar o benefício de quem sequer o tem. **Revista Liberdades**. São Paulo, edição nº 19, p. 34, maio/agosto. 2015

RUSSOMANO, Mozart V. **Comentários à Consolidação das Leis de Previdência Social**, 1997

SANTORO, José J. de S. **Manual de Direito Previdenciário**, 2 edição, 2001

SANTOS, Marisa F. **Direito Previdenciário Esquematizado**, 9 edição, 2019

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 5 edição, rev. e atual 2007.